



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em e, previamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste a fim das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte: «Assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República»»

### SUMARIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular  
Resolução n.º 1/85

Autoriza a detenção e o julgamento do deputado Amadeu Massivane

#### Ministério da Educação:

#### Despachos

Nomeia Elizabeth Mineiro Sequeira para exercer as funções de Director Nacional de Relações Exteriores

Nomeia Maria Silva de Santa Rita Graca e Costa para exercer as funções de Director Nacional de Administração Geral

Nomeia João Filomonte Banz para exercer as funções de Director Nacional de Inspeção

#### Ministério do Comércio Interno

#### Despacho

Nomeia uma comissão administrativa para a Lavandaria Cinderela e indica os elementos que a constituem

#### Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

#### Diploma Ministerial n.º 17/85

Aprova o Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante

## COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

### Resolução n.º 1/85

de 5 de Junho

Nos termos do artigo 49 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina

Único É autorizada a detenção e julgamento de Amadeu Massivane, deputado da Assembleia Popular

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISES MACHEL

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho determino

É nomeada Elizabeth Mineiro Sequeira para exercer as funções de Director Nacional de Relações Exteriores. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983

Ministerio da Educação, em Maputo, 10 de Maio de 1985  
— O Ministro da Educação, *Gaça Machel*

### Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho determino

É nomeada Maria Silva de Santa Rita Graca e Costa para exercer as funções de Director Nacional de Administração Geral

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1982

Ministerio da Educação, em Maputo, 10 de Maio de 1985  
— O Ministro da Educação, *Gaça Machel*

### Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho determino

É nomeado João Filomonte Banz para exercer as funções de Director Nacional de Inspeção

Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Abril de 1984

Ministério da Educação, em Maputo, 10 de Maio de 1985  
— O Ministro da Educação, *Gaça Machel*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho

A Lavandaria Cinderela, sita na Avenida 24 de Julho n.º 1334 em Maputo, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, em virtude de ter sido abandonada pelo seu proprietário Avelino Quintas Machado

Apurada esta situação, há necessidade de actuação legal por forma a assegurar o seu funcionamento

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/75, determino

1 É nomeada uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos

Andre Vasco Bungueia — responsável  
Daniel Jorge Tembe  
António Chingonjo

2 Deixa de produzir efeitos para actos ligados a este estabelecimento quaisquer procurações passadas pelo antigo proprietário

3 A comissão ora indicada, detém poderes de comissão liquidatária podendo executar todos os actos inerentes a extinção do estabelecimento ou o trespasso do mesmo

Ministério do Comércio Interno, em Maputo, 28 de Fevereiro de 1985 — O Ministro do Comércio Interno, Manuel Jorge Aranda da Silva.

## MINISTÉRIO DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E MARINHA MERCANTE

### Diploma Ministerial n.º 17/85

de 5 de Junho

A ratificação da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (SICW/78), por parte da República Popular de Moçambique, implica a necessidade do reajustamento da legislação nacional às disposições normativas do referido tratado

Tal reajustamento é, tanto mais necessário quanto, as normas existentes sobre os requisitos de formação de marítimos e sobre as carreiras profissionais se mostram desfasadas dos avanços técnicos da navegação e das realidades nacionais, constituindo mesmo um obstáculo ao crescimento da qualificação da força de trabalho da Marinha Mercante nacional

Nestes termos e ao abrigo da competência atribuída ao Ministério dos Portos Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, pelo Decreto Presidencial n.º 76/83, de 29 de Dezembro, determino

1 É aprovado o Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante, que faz parte integrante deste diploma ministerial

2 É revogada a legislação anterior respeitante a matérias constantes do Regulamento ora aprovado

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, em Maputo, 27 de Maio de 1985 — O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, Luís Maria de Alcântara Santos

## Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por

a) *Certificado* — o documento emitido de acordo com as normas prescritas neste Regulamento e que

atesta a competência do seu titular para o exercício das funções profissionais nele indicadas,

b) *Oficial* — designa o titular de um Certificado emitido de acordo com o presente Regulamento,

c) *Convenção* — designa a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW/78), ratificada pela República Popular de Moçambique, conforme a Resolução n.º 2/85, de 18 de Abril, do Conselho de Ministros,

d) *Navio de passageiros* — designa qualquer embarcação de propulsão e construção não primitiva, que transporte mais de doze passageiros,

e) *Navio* — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva que efectue o transporte de mercadorias por mar,

f) *Navio de pesca* — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva, destinada a pesca ou captura de recursos vivos do mar,

g) *Mercadorias perigosas* — designa as mercadorias assim classificadas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, da Organização Marítima Internacional, bem como as classificadas pela legislação nacional,

h) *Milha* — designa a milha náutica,

i) *KW* — designa Kilo-watts,

j) *Serviço de mar* — significa o tempo efectivo de trabalho dispendido pelo oficial a bordo do navio, durante a sua navegação,

k) *Hora de navegação* — significa a fracção de tempo de trabalho dispendido pelo oficial durante a navegação do navio,

l) *Navegação costeira* — designa a navegação efectuada dentro das 12 milhas da costa da República Popular de Moçambique,

m) *Navegação de cabotagem* — designa a navegação efectuada na área compreendida entre a costa oriental africana e a costa ocidental da ilha de Madagascar, limitada ao sul por uma linha que vai do porto de Durban ao cabo de Santa Maria, na República Malgaxe, e ao norte por uma linha que vai de Mombaça a Diego Suarez tomeando o cabo Ambré,

n) *Navegação internacional* ou de longo curso — designa a navegação feita sem limites, ou restrições geográficas,

o) *Tonelagem* — designa a arqueação bruta de registo do navio

##### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

As normas contidas neste Regulamento aplicam-se aos oficiais a bordo dos navios nacionais, com mais de 50 toneladas de arqueação bruta, com excepção de

a) Navios de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra,

b) Navios de propriedade do Estado afectos a fins exclusivamente não comerciais,

c) Embarcações de tráfego local e auxiliares quando naveguem dentro dos limites estabelecidos da área de registo,

d) Embarcações de construção primitiva em madeira,

e) Embarcações de construção primitiva à vela,

f) Embarcações de recreio até 200 toneladas de arqueação bruta.

## ARTIGO 3

## Categorias profissionais

São as seguintes as categorias dos oficiais da Marinha Mercante

- a) Oficiais de navegação
- 1) Capitão,
  - 2) 1.º oficial piloto,
  - 3) 2.º oficial piloto,
  - 4) 3.º oficial piloto,
  - 5) Praticante de piloto.
- b) Oficiais de máquinas
- 1) Oficial chefe de máquinas,
  - 2) 1.º oficial de máquinas,
  - 3) 2.º oficial de máquinas,
  - 4) 3.º oficial de máquinas,
  - 5) Praticante de máquinas
- c) Oficiais de rádio
- 1) 1.º oficial de rádio,
  - 2) 2.º oficial de rádio,
  - 3) 3.º oficial de rádio,
  - 4) Praticante de rádio
- d) Oficiais de commissariado
- 1) 1.º oficial commissário,
  - 2) 2.º oficial commissário,
  - 3) 3.º oficial commissário,
  - 4) Praticante de commissário
- e) Oficial médico
- Oficial médico

## ARTIGO 4

## Lotações dos navios nacionais

1 A tripulação dos navios nacionais, no referente a oficiais, deverá obrigatoriamente ser constituída por titulares de certificados emitidos de acordo com as normas do presente Regulamento

2 Em caso de matrícula de oficiais estrangeiros em navios nacionais, a mesma só poderá ser efectuada desde que se mostrem preenchidas as exigências consignadas neste Regulamento tanto respeitantes a qualificação técnica, como de serviço de mar e aptidão física requeridas para a cada categoria profissional

## ARTIGO 5

## Inscrição marítima

C presente Regulamento, não prejudica a obrigatoriedade da inscrição marítima a que os oficiais se encontram sujeitos nos termos legais

## ARTIGO 6

## Hierarquia dos tripulantes

1 Em cada navio, a ordem hierárquica da tripulação é a seguinte

- a) Comandante,
- b) Oficiais,
- c) Mestrança,
- d) Marinagem

2 A expressão «comandante» designa o oficial que exerce a bordo as funções de comando do navio

3. O comandante é responsável pelo governo e pela expedição do navio e nesta qualidade e de mandato do armador é a principal autoridade a bordo, gozando de todos os poderes consignados na lei

## CAPÍTULO II

## Certificados

## ARTIGO 7

## Emissão dos certificados

1 Os certificados para as categorias de oficiais mencionadas no artigo 3 deste Regulamento serão emitidos pelo Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

2 No certificado será mencionado o nome completo do seu titular, data de nascimento, categoria profissional e sua correspondência com as normas estabelecidas na Convenção, data da emissão, autenticação da entidade emissora e assinatura do seu portador

## ARTIGO 8

## Condições de certificação

1 Os certificados só poderão ser emitidos em favor de cidadãos nacionais

2 A emissão do certificado será efectuada depois de comprovadas as condições de habilitações técnicas, o serviço de mar e a aptidão física requeridas para cada categoria profissional, nos termos deste Regulamento

3 As condições de qualificação técnica serão comprovadas pelo certificado de habilitações emitido pela Escola Náutica de Moçambique, no qual deverá constar a sua correspondência com as Regras da Convenção

4 O serviço de mar será comprovado por documento emitido pela autoridade marítima competente

5 A aptidão física será comprovada através de documento emitido pelos serviços competentes para tal

## ARTIGO 9

## Serviço de mar em embarcações não mercantes

1 O tempo de embarque prestado em navios de pesca com mais de 50 toneladas de arqueação bruta, poderá ser computado em serviço de mar requerido para acesso em categoria superior desde que

- a) Tenha durante esse tempo de embarque exercido funções correspondentes à sua categoria profissional,
- b) Tenha no mínimo, 750 horas de navegação em navios mercantes

2 O tempo de embarque em embarcações de propulsão a motor dispendido em embarcações de guarda costeira, de salvamento de dragagens, de hidrografia e balizagem, de pesca costeira e outras embarcações afectas a fins similares, poderá ser computado em serviço de mar para acesso a categoria superior, desde que

- c) Tenha durante esse tempo de embarque exercido as funções correspondentes à sua categoria profissional;
- b) Não exceda esse período de embarque dois terços do serviço de mar requerido pelas normas do presente Regulamento

3 Compete a autoridade marítima assegurar-se do cumprimento dos requisitos mencionados nas alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 deste artigo

## ARTIGO 10

## Suspensão dos certificados

1 A interrupção do serviço de mar, ou serviço considerado equivalente, por tempo superior a dois anos, implica a suspensão do certificado

2 No caso do seu titular pretender a revalidação do certificado deverá apresentar a autoridade marítima

- a) Atestado comprovativo da sua aptidão física,
- b) Documento de competência profissional para o exercício da categoria para a qual se encontre qualificado, emitido pela Escola Náutica de Moçambique,
- c) Para a certificação de capitão, para além dos requisitos mencionados nas alíneas anteriores, deverá ter efectuado serviço de mar no mínimo de três meses, como 1.º oficial piloto, contados a partir da data da renovação do certificado,
- d) Para as categorias de 1.º oficial piloto, oficial chefe de máquinas, 1.º oficial de máquinas e 1.º oficial de rádio, para além dos requisitos mencionados nas alíneas a) e b) do presente artigo, deverão ter efectuado serviço de mar, no mínimo de três meses, em categoria inferior, contados a partir da data da renovação do certificado

## ARTIGO 11

## Novos exames

Sempre que o titular de um certificado tiver procedido de forma a que deixe dúvidas sobre a manutenção do nível técnico ou das condições físicas necessárias ao desempenho da sua função a bordo, poderá, a autoridade marítima competente, submetê-lo a novos exames técnicos ou de capacidade física

## ARTIGO 12

## Anulação dos certificados

1 Qualquer certificado poderá ser anulado por proposta da autoridade marítima competente, desde que se verifique em processo próprio, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional, ou se encontra em incapacidade física, com carácter permanente, por forma a exercer as funções a bordo para as quais se encontra qualificado

2 A perda da nacionalidade implica a anulação do certificado

3 A competência para anulação do certificado é do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

## CAPÍTULO III

## Certificação de oficiais de navegação

## ARTIGO 13

## Praticante de piloto

1 Os praticantes de piloto embarcam como extralotação, para preenchimento das condições de acesso a categoria de 3.º oficial piloto.

2 Desempenham a bordo dos navios os serviços inerentes a sua função, que lhe forem ordenados pelo comandante, bem como os serviços que constam da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique

3 As informações relativas ao serviço de mar serão notadas pelo comandante no Livro de Tirocinio do Praticante de Piloto

4. A categoria de praticante de piloto será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique, depois de habilitado com os conhecimentos mínimos para a prossecução do objectivo enunciado no n.º 1 deste artigo

## ARTIGO 14

## 3.º oficial piloto

1 O certificado de 1.º oficial piloto habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções

- a) 3.º oficial piloto em navio de qualquer tonelagem em navegação internacional,
- b) Chefe de quarto de navegação em navios de arqueação igual ou superior a 200 toneladas,
- c) Comandar, em navegação costeira, navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas,
- d) Matricular-se, como 2.º oficial piloto, em navegação de cabotagem, desde que tenha, no mínimo, 750 horas de navegação nesta categoria

2 Será atribuída ao praticante de piloto que comprove

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da Escola Náutica de Moçambique, correspondente a Regra II/4 da Convenção,
- b) Ter, no mínimo, três anos de serviço de mar ou de formação equivalente, como praticante de piloto,
- c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 15

## 2.º oficial piloto

1 O certificado de 2.º oficial piloto habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções

- a) 2.º oficial piloto em navio de qualquer tonelagem e em navegação internacional,
- b) Imediato ou 1.º oficial piloto, em navegação de cabotagem, em navios com arqueação compreendida entre as 200 e 1600 toneladas, desde que tenha, no mínimo, doze meses de serviço de mar como 2.º oficial piloto;
- c) Imediato ou 1.º oficial piloto, em navegação costeira, de navios de passageiros com arqueação compreendida entre as 200 e 1600 toneladas, desde que tenha, pelo menos, doze meses de serviço de mar como 2.º oficial piloto

2 Será atribuída ao 3.º oficial piloto que comprove.

- a) Ter doze meses de serviço de mar, como 3.º oficial piloto;
- b) Ter, no mínimo, 750 horas de navegação como 3.º oficial piloto,
- c) Apresentar boas informações de serviço, das estruturas competentes

## ARTIGO 16

## 1.º oficial piloto

1 O certificado de 3.º oficial piloto habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções

- a) Imediato ou 1.º oficial piloto a bordo de navios de qualquer tonelagem e em navegação internacional;
- b) Comandante de navios de 200 a 1600 toneladas de arqueação, em navegação de cabotagem, desde que tenha, no mínimo, doze meses de serviço de mar como imediato,

- c) Comandante de navios de passageiros de 200 a 1600 toneladas de arqueação, em navegação costeira, desde que tenha, no mínimo, doze meses de serviço de mar como imediato

2 Será atribuída ao 2º oficial piloto que comprove

- a) Estar habilitado com o curso da Escola Náutica de Moçambique correspondente a Regra II/2-4,  
 b) Ter, no mínimo, dezoito meses de serviço de mar como 2º oficial piloto,  
 c) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação na categoria de 2º oficial piloto,  
 d) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes.

#### ARTIGO 17

##### Capitão

1 O certificado de capitão habilita o seu titular para o comando de navios de qualquer tonelagem em navegação internacional

2 Será atribuída ao 1º oficial piloto que demonstre

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra II/2 da Convenção,  
 b) Ter dois anos de embarque como 1º oficial piloto, dos quais pelo menos um ano, como comandante ou imediato de navios até 1600 toneladas de arqueação,  
 c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação como 1º oficial piloto,  
 d) Ter boas informações das estruturas competentes do serviço

#### CAPÍTULO IV

##### Certificação dos oficiais de máquinas

#### ARTIGO 18

##### Praticante de máquinas

1 Os praticantes de máquinas embarcam como extra-lotação para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3º oficial de máquinas

2 Desempenham a bordo dos navios os serviços inerentes à sua função que lhes forem ordenados pelo chefe da casa de máquinas, bem como os serviços que constarem da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique

3 As informações relativas ao serviço de mar do praticante de máquinas serão obrigatoriamente anotadas pelo chefe da casa de máquinas, no Livro de Tirocínio do Praticante.

4 A categoria de praticante de máquinas será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique, habilitado com os conhecimentos mínimos para a prossecução do objectivo enunciado no nº 1 deste artigo

#### ARTIGO 19

##### 3º oficial de máquinas

O certificado de 3º oficial de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções:

- a) 3º oficial de máquinas em navios de qualquer potência propulsora e em navegação internacional;

- b) Ter um ano de serviço de mar como 2º oficial de máquinas,

- c) Ter, no mínimo, 750 horas de navegação como 2º oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora com mais de 750 KW,

- d) Apresentar boas informações do serviço das estruturas competentes

#### ARTIGO 20

##### 2º oficial de máquinas

1 O certificado de 2º oficial de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções

- a) 2º oficial de máquinas em navios de qualquer potência propulsora e em navegação internacional,  
 b) Exercer as funções de 1º oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, em navegação de cabotagem,  
 c) Chefiar a casa de máquinas de embarcações de potência propulsora até 750 KW, em navegação costeira e de içt que tenha pelo menos, um ano de navegação nesta categoria

2 Será atribuído ao 3º oficial de máquinas que comprove

- a) Ter dezoito meses de serviço de mar como 3º oficial piloto,  
 b) Ter, no mínimo, 1000 horas de navegação como 3º oficial de máquinas,  
 c) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes

#### ARTIGO 21

##### 1º oficial de máquinas

1 O certificado de 1º oficial de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções

- a) 1º oficial de máquinas em navios de qualquer potência propulsora e em navegação internacional,  
 b) Chefiar a casa de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, em navegação de cabotagem desde que tenha, pelo menos, um ano de serviço de mar, após ter obtido o certificado desta categoria

2 Será atribuído ao 2º oficial de máquinas que demonstre

- a) Estar habilitado com o curso de máquinas da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra III/3 da Convenção,  
 b) Ter um ano de serviço de mar como 2º oficial de máquinas, em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora com mais de 750 KW,  
 c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

#### ARTIGO 22

##### Oficial chefe de máquinas

1 O certificado de oficial chefe de máquinas habilita o seu titular para a chefia da casa de máquinas de navio com qualquer potência propulsora e em navegação internacional

2. Será atribuído ao 1.º oficial de máquinas que comprove:

- a) Estar habilitado com o curso da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra III/2 da Convenção;
- b) Ter dois anos de serviço de mar após ter obtido o certificado de 1.º oficial de máquinas;
- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação como 1.º oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW;
- d) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes.

## CAPÍTULO V

### Certificação dos oficiais de rádio

#### ARTIGO 23

##### Praticante de rádio

1. Os praticantes de rádio embarcam como extralotação para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3.º oficial de rádio;

2. Desempenham a bordo dos navios os serviços inerentes à sua função e nível de qualificações que lhes forem ordenados pelo chefe da estação de radiocomunicação do navio, ou pelo comandante, bem como os serviços que constarem da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique.

3. As informações relativas ao serviço de mar do praticante de rádio serão obrigatoriamente anotadas pelo chefe da estação de radiocomunicação do navio, ou pelo comandante, no Livro de Tirocínio do Praticante.

4. A categoria de praticante de rádio será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique, habilitado com os conhecimentos necessários para a prossecução do objectivo enunciado no n.º 1 deste artigo.

#### ARTIGO 24

##### 3.º oficial de rádio

1. O certificado de 3.º oficial de rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções:

- a) 3.º oficial de rádio em navios equipados com estações de comunicações de qualquer categoria;
- b) Desempenhar as funções de 2.º oficial de rádio em estações de radiocomunicações de 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias;
- c) Chefiar as estações de radiocomunicações de 4.ª categoria;
- d) Em funções de chefia deve assegurar o cumprimento das exigências estabelecidas no Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e ainda do Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações. Compete-lhe ainda assegurar o serviço de quartos de rádio;
- e) Zelar pelo bom funcionamento da aparelhagem electrónica do navio.

2. Será atribuído ao praticante de rádio que demonstre:

- a) Ter um ano de embarque como praticante de rádio, com um mínimo de 750 horas de navegação;
- b) Estar habilitado com o curso de rádio da Escola

Náutica de Moçambique correspondente à Regra IV/1 da Convenção;

- c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes.

#### ARTIGO 25

##### 2.º oficial de rádio

1. O certificado de 2.º oficial de rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) 2.º oficial de rádio em navios equipados com estações de radiocomunicações de qualquer categoria;
- b) Desempenhar as funções de 1.º oficial de rádio a bordo dos navios equipados com estações de radiocomunicações de 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias;
- c) Chefiar as estações de radiocomunicações de 3.ª categoria;
- d) Em funções de chefia deve assegurar o cumprimento das exigências constantes do Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, Capítulo IV, bem como das normas do Regulamento de Radiocomunicações Anexo da Convenção Internacional de Telecomunicações relativas a categoria da estação de radiocomunicações. Compete-lhe ainda assegurar o serviço de quartos de rádio;
- e) Desempenhar, quando em chefia, a função mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.

2. Será atribuída ao 3.º oficial de rádio que comprove:

- a) Estar habilitado com o curso de rádio da Escola Náutica de Moçambique correspondente às suas funções;
- b) Ter dois anos de embarque como 3.º oficial de rádio;
- c) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação como 3.º oficial ou em função superior;
- d) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes.

#### ARTIGO 26

##### 1.º oficial de rádio

1. O certificado de 1.º oficial de rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) 1.º oficial de rádio em navios equipados com estações de comunicações de qualquer categoria;
- b) Prestar assistência técnica para o funcionamento de todas as aparelhagens electrónicas a bordo do navio;
- c) Cumprir as exigências constantes do Capítulo IV do Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, bem como as normas do Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações relativas à estação de comunicações do navio, bem como assegurar o serviço de quartos de rádio;
- d) Chefiar as estações de radiocomunicações de qualquer categoria.

2. Será atribuída ao 2.º oficial de rádio que comprove:

- a) Ter dois anos de embarque depois de adquirida a categoria de 2.º oficial de rádio;
- b) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação como 2.º oficial de rádio;

- c) Estar devidamente habilitado com o curso de rádio da Escola Náutica de Moçambique,
- e) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 27

## Correspondência de qualificações

Nenhuma destas disposições prejudica a correspondência que pode ser atribuída em termos de qualificação profissional, ao oficial de rádio, de acordo com as normas do Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

## ARTIGO 28

## Reciclagem dos oficiais de rádio

De acordo com o n.º 2 da Regra IV/2 da Convenção, sempre que num navio nacional, seja introduzido equipamento radiotécnicos e radioelectrónicos de tecnologia diferente, bem como práticas ou métodos operativos novos, poderá ser exigido que os oficiais de rádio efectuem um teste ou curso de formação, em terra ou no mar, com aproveitamento

## CAPÍTULO VI

## Certificação dos oficiais de comissariado

## ARTIGO 29

## Praticante de comissariado

1 Os praticantes de comissariado embarcam como extra-lotação para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3.º oficial comissário

2 Desempenham a bordo os serviços inerentes à sua função que lhes forem ordenados pelo chefe do comissariado, bem como os serviços que constarem da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique.

3 As informações relativas ao serviço de mar do praticante de comissariado devem ser obrigatoriamente anotadas pelo chefe do comissariado no Livro de Tirocinio do Praticante

4 A categoria de praticante de comissariado será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique que esteja habilitado com o curso correspondente às suas funções

## ARTIGO 30

## 3.º oficial comissário

1 O certificado de 3.º oficial comissário habilita o seu titular a exercer a bordo de navios de passageiros as seguintes funções

- a) 3.º oficial comissário em navios com qualquer numero de passageiros e em navegação internacional;
- b) 2.º oficial comissário, em navios com uma lotação máxima de 250 passageiros e em navegação de cabotagem,
- c) 1.º oficial comissário em navios com uma lotação máxima de 100 passageiros e em navegação costeira;
- d) Chefe de comissariado em navios com uma lotação máxima de 50 passageiros e em navegação costeira.

2. Será atribuída ao praticante de comissário que demonstre:

- c) Ter, no mínimo, um ano de serviço de mar como praticante de comissário, com pelo menos 750 horas de navegação;
- b) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes.

## ARTIGO 31

## 2.º oficial comissário

1 O certificado de 2.º oficial comissário habilita o seu titular a exercer a bordo de navios de passageiros as seguintes funções:

- a) 2.º oficial comissário de navios com qualquer número de passageiros e em navegação internacional,
- b) Chefiar o comissariado, em navios com mais de 250 passageiros, em navegação de cabotagem

2 Será atribuído ao 3.º oficial comissário que comprove

- a) Estar habilitado com o curso de comissariado da Escola Náutica de Moçambique correspondente as suas funções,
- b) Ter, no mínimo, de embarque como 3.º oficial comissário 1000 horas de navegação;
- c) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes.

## ARTIGO 32

## 1.º oficial comissário

1. O certificado de 1.º oficial comissário habilita o seu titular a desempenhar a bordo dos navios as seguintes funções:

— Chefiar os serviços administrativos e financeiros de passageiros, bem como os abastecimentos aos navios de passageiros.

2. Será atribuída ao 2.º oficial comissário que comprove:

- a) Ter dois anos de embarque como 2.º oficial comissário ou em função superior e, no mínimo, 1000 horas de navegação nessa categoria,
- b) Apresentar boas informações de serviço pelas estruturas competentes

## CAPÍTULO VII

## Certificação dos oficiais médicos

## ARTIGO 33

## Oficial médico

1 Para o ingresso na categoria de oficial médico da Marinha Mercante deverá o interessado apresentar documentação comprovativa de ter completado o curso de Medicina

2 O ingresso nesta categoria depende do parecer favorável do Ministério da Saúde

## CAPÍTULO VIII

## Dispensas e equivalências

## ARTIGO 34

## Dispensas

1 Em circunstâncias de extrema necessidade pode a autoridade marítima competente, autorizar o embarque de um marítimo que não tenha um certificado apropriado,

nos termos deste Regulamento, para o desempenho de função para a qual se encontra embarcado

2 Esta dispensa será concedida desde que

- a) Esse período de embarque não exceda os seis meses,
- b) Se considere que o titular da dispensa tem qualificações suficientes para o desempenho da função,
- c) Aos oficiais de rádio só poderá ser concedida dispensa desde que se verifiquem as condições previstas no Regulamento de Comunicações Anexo a Convenção Internacional de Telecomunicações,
- d) So em casos de manifesta força maior se poderão conceder dispensas para comandantes e chefes de máquinas. Essa dispensa será concedida apenas para a viagem justificada

ARTIGO 35

Equivalências

1. O Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, poderá emitir certificados, de acordo com as normas deste Regulamento, em favor de cidadãos nacionais que tenham frequentado outras Escolas Náuticas, desde que se comprove terem os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção para essa categoria profissional

2 Os portadores de certificados ou cartas emitidas de acordo com a legislação anterior, deverão num prazo de

seis meses, a contar da publicação deste Regulamento, requerer a emissão de um certificado, nos termos deste Regulamento

3 A emissão desse certificado encontra-se condicionada a verificação de que está habilitado com os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção para essa categoria profissional

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 36

Transporte de mercadorias perigosas

O transporte de mercadorias consideradas perigosas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, ou pela legislação nacional, obriga os oficiais a estarem habilitados com os conhecimentos obrigatórios estabelecidos nas Regras da Convenção

ARTIGO 37

Interpretação

As dúvidas que se suscitarem da aplicação, ou da interpretação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.